

## **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **MENSAGEM Nº 917, DE 2008**

Submete à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado NAZARENO FONTELES

### **I – RELATÓRIO**

Por meio da Mensagem nº 917, de 2008, o Poder Executivo submete à deliberação do Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, proposta de cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B. A cessão visa possibilitar a regularização fundiária da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B e é objeto do processo nº 54000.000306/99-16, cujo conteúdo teve início, na esfera federal, em 04 de setembro de 2000, quando o INCRA recebeu o processo nº 298-98 – ITERON, oriundo do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia.

A implantação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B foi objeto de estudos técnicos elaborados no âmbito do zoneamento ecológico-econômico do Estado de Rondônia, consubstanciados em dois relatórios, ambos de 1995: “Projeto Técnico – Transferência de Terras da União para o Estado de Rondônia, com fim de implantação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B elaborado sob a coordenação do ITERON, dentro do PLANAFLOORO.

Esse trabalho resultou do convênio firmado entre o INCRA e o Estado de Rondônia em 28 de junho de 1995, o qual tem como um dos objetivos desenvolver ações conjuntas para “executar a regularização fundiária das unidades de conservação de uso direto, criadas e a serem criadas, a nível estadual e federal, contemplando as necessidades e critérios de transferências de domínio para o Estado, das áreas matriculadas em nome da União e do INCRA”.

A delimitação e cálculo da área objeto da cessão em análise foi efetuada por empresa contratada pelo Iteron (Construções e Topografia Basevi S.A.), conforme memorial descritivo anexo ao Processo nº 54000.002042/98-68 na forma do Decreto nº 7.600, de 08 de outubro de 1996 (ato de criação da unidade de conservação).

Em sua tramitação, o processo recebeu pareceres de diversos órgãos do Poder Executivo Federal, como a seguir relatamos.

O IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – manifestou-se em 18 de fevereiro de 1998, por meio de seu Presidente, de que não havia sobreposição da área objeto da cessão com unidades de conservação federais.

Em 12 de maio de 1998, a FUNAI - Fundação Nacional do Índio – emitiu parecer sobre a eventual existência de comunidades indígenas na área, ou de outros fatores de sua competência que poderiam impedir sua transformação em floresta estadual. No parecer, assinado pelo seu Presidente, a FUNAI conclui não haver, de sua parte, objeções quanto à cessão da área para o Estado de Rondônia, ressalvando a possibilidade de haver, na mesma, grupos isolados de índios, cuja localização demandariam investimentos e recursos humanos e materiais, e a possibilidade de haver, dentro da área, parcelas que poderiam ser reivindicadas como terras indígenas. Sugere a formalização de convênio entre a FUNAI e o Governo do

Estado de Rondônia para tratar das garantias das sociedades indígenas regionais, “com ênfase ao combate a atividades predatórias que atinjam áreas de ocupação indígena, tais como as madeireiras e garimpeiras, dentre outras”.

A Divisão de Cadastro Rural do INCRA/RO pronunciou-se sobre a localização da área, enfatizando estar ela fora da faixa de fronteira e alertando para a existência de 91 posses, as quais, no entanto, não impedem a transferência para o Estado de Rondônia (18 de dezembro de 1998).

A Secretaria de Patrimônio da União oficiou os Ministérios da Marinha, da Aeronáutica e do Exército, que nada opuseram à cessão ao Estado de Rondônia.

Por meio do Ofício nº 389/04/GVPR, o Vice-Presidente da República manifesta-se de acordo com a cessão da área ao Estado de Rondônia, endossando as observações do Ministério da Defesa. O mesmo fez o Ministro de Estado das Relações Exteriores, por meio do Aviso nº 001 DEMA/DAM II/DPAD-MRE-WMAM, de 15 de março de 2004.

A proposta de cessão da área foi, juntamente com outras também situadas no Estado de Rondônia e para finalidades similares (criação de unidades de conservação da natureza), submetida ao Senado Federal, cuja Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional expediu parecer datado de 6 de maio de 2004, favorável à cessão e endossando as observações do Ministério da Defesa.

O processo de consultas envolveu, mais uma vez, a FUNAI e o IBAMA, culminando em parecer final do Conselho de Defesa Nacional, que nenhuma ressalva fez ao processo em tela.

Ao final, parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento conclui, com base no art. 188, § 1º, da Constituição Federal, que a cessão gratuita, ao Estado de Rondônia, dos imóveis da União destinados a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B depende de autorização do Congresso Nacional, por terem eles área superior a dois mil e quinhentos hectares. Desse parecer resultou, finalmente, a Mensagem nº 917, de 2008, em pauta.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do inciso XIII do art. 32 do

Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito do objeto da Mensagem. Como primeira Comissão a analisar o mérito, compete-lhe, também, elaborar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia, na proposta de criação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, ressalta algumas características das terras abrangidas pelas terras em questão, que justificam transformá-la em unidade de conservação. Também elenca vários benefícios e beneficiários da implantação da Unidade de Conservação, os quais resumimos a seguir.

A área tem grande importância do ponto de vista da preservação da biodiversidade, localizando-se na parte sul da Amazônia, na região do alto rio Madeira, que influencia na dispersão e contato entre as diversas espécies encontradas nas áreas de tensão ecológica da Amazônia central.

Em termos de benefícios e beneficiários da criação da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, o Iteron cita a criação de alternativas econômicas, principalmente aos proprietários lindeiros à Unidade de Conservação, que poderão participar de programas de exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, além de contribuir para o equilíbrio climático, para a manutenção do ciclo hidrológico, para o controle da erosão dos solos e evitar o acúmulo de sedimentos nos cursos de água.

Segundo o relatório do Iteron, as terras da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, objeto da transferência da União para o Estado, serão integralmente destinadas a implantação de Unidade de Conservação de Uso direto, cujas características são as de área com cobertura florestal de espécies predominantemente nativas e com objetivo básico o uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e a pesquisa científica, com ênfase em métodos para exploração sustentável de

florestas nativas, sob domínio público e administração governamental (de acordo com a Lei Federal 9.985/2000).

Analisando-se os pareceres dos vários órgãos do Poder Executivo federal que se pronunciaram sobre a cessão do imóvel, observamos a pertinência, em particular, das observações do Ministério da Defesa, apoiadas, por outros, como o Ministério das Relações Exteriores, o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, além da Comissão de Relações Exteriores do Senado Federal, que já se pronunciaram favoravelmente pela cessão.

Também julgamos conveniente estabelecer condições mínimas a que o Governo do Estado de Rondônia deva atender quanto ao uso da área do imóvel cedida àquele Estado, embora as características e limitações de uso referentes a uma floresta estadual estejam suficientemente discriminadas na legislação ambiental, em especial na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.*

Em conclusão, apresentamos nosso voto pela aprovação da cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União situado no Município de Porto Velho, com área de 51.856,071ha, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, objeto da Mensagem nº 917, de 2008, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº           , DE 2010**  
**(MENSAGEM Nº 917, de 2008)**

Aprova a cessão ao Estado de Rondônia, do imóvel da União com área de 51.856,0710ha, situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, objeto do Processo nº 54000.000306/99-16, destinado à regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovada a cessão ao Estado de Rondônia do imóvel da União situada na Gleba Cuniã, com área de 51.856,0710ha (cinquenta e um mil e oitocentos e cinquenta e seis hectares, sete ares e dez centiares), situado no Município de Porto Velho, naquele Estado, destinado a possibilitar a regularização da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B.

Parágrafo único. A área cedida faz parte de uma porção maior de terras, e está registrada no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob a matrícula nº 5.089, folhas 130-V, com data de 22 de fevereiro de 1979.

Art. 2º A utilização da área do imóvel cedido deverá atender ao disposto no art. 17 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos, restringindo-se exclusivamente, a:

I – exploração sustentável de produtos florestais madeireiros e não madeireiros;

II – atividades destinadas a proteção e conservação das características naturais da flora e da fauna e de outros recursos naturais bióticos e abióticos;

III – estudos e pesquisas científicas e tecnológicas relacionadas às características e à utilização de recursos da fauna e da flora, inclusive quanto à integração entre espécies e componentes abióticos do meio ambiente natural;

IV – preservação da ictiofauna dos corpos d'água interiores a área do imóvel e daqueles que dela afluem;

V – outras atividades de estudo e pesquisa relacionadas com a preservação e utilização dos recursos naturais da Floresta Amazônica.

Parágrafo único. O Governo do Estado de Rondônia deverá concluir e implementar, no prazo de dois anos, contado da data de efetivação da cessão de que trata o art. 1º, o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e seus regulamentos.

Art. 3º Para assegurar o uso exclusivo da área do imóvel cedido para a preservação do meio ambiente natural, o Governo do Estado de Rondônia deverá manter estrutura organizacional e prover recursos humanos, materiais e logísticos capazes de:

I – impedir a entrada de invasores e o desenvolvimento de atividades incompatíveis com a preservação ambiental, em especial a extração de madeira, o garimpo, a caça, a pesca e outras atividades extrativistas não destinadas a estudos e pesquisas;

II – coibir atividades de biopirataria, mediante o controle da coleta de espécimes da flora e da fauna e material genético no interior da área do imóvel;

III – desenvolver ações emergenciais de combate a incêndios florestais no interior da área do imóvel e em seu entorno;

IV – controlar a poluição e a erosão dos solos no entorno da área do imóvel, em nível e dimensões adequadas à proteção da mesma.

Art. 4º A cessão do imóvel será cancelada, revertendo sua propriedade para a União, nas seguintes circunstâncias:

I – permitir, o Governo do Estado de Rondônia, o desenvolvimento, na área do imóvel, de atividades incompatíveis com a finalidade para as quais foi cedido, atendendo ao disposto na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e neste Decreto Legislativo;

II – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de cumprir as obrigações relacionadas no art. 3º deste Decreto Legislativo;

III – deixar, o Governo do Estado de Rondônia, de concluir e implementar o Plano de Manejo da Floresta Estadual de Desenvolvimento Sustentado Rio Madeira B, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

Art. 5º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2010.

Deputado NAZARENO FONTELES  
Relator